

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08084.005021/2023-45

A SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.054.324/0001-70, com sede no SCN QD. 05 Bloco A Sala 118, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, representado neste ato por seu procurador legal, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem

RECURSO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por grupo”, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, por registro de preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2. A empresa RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 08.220.952/0001-22 foi habilitada para o Grupo 1 e Grupo 2. Irresignada, a SERVISET se utiliza da via recursal para recorrer da decisão por entender que houve erro na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados.

3. Desse modo, considerando o que será exposto detalhadamente, esta respeitável Comissão de Licitação deve rever os atos que habilitaram a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA, uma vez que, esta, apresentou documentação técnica insuficiente para comprovar as exigências do edital e insuscetível de aproveitamento, culminando com a inexecuibilidade de sua proposta.

II – DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando o previsto no subitem 12.2.3 do edital, in verbis:

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifo nosso)

2. Por conseguinte, em observância ao subitem 26.8 do edital:

26.8. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

3. Observa-se que este recurso deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias, assim, após o registro da correspondente intenção, realizada no dia 31/01/2024 às 14:22:04, informa-se que o prazo recursal iniciou em 31/01/2024 e finaliza em 05/02/2024. O que torna, portanto, tempestivo o presente recurso.

III – DO MÉRITO

a) DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL

1. Inicialmente, quanto aos critérios de comprovação da qualificação técnica, ressalta-se o disposto no subitem 23.3.1.1. do anexo I do Termo de Referência, abaixo transcrito:

23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. (grifo nosso)

2. A empresa RCS TECNOLOGIA não conseguiu demonstrar que seus atestados de capacidade técnica são compatíveis com o objeto licitado, conforme passar-se-á a demonstrar.

3. A priori, ressalta-se o objeto da presente licitação, nos termos no subitem 1.1 do edital:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, por registro de preços, para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

4. Conforme observado, a empresa RCS TECNOLOGIA deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, por conseguinte, o objeto licitado, além da prestação de serviços continuados de apoio administrativo, exige também a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão

contratual.

5. Importa destacar, que a solução tecnológica requerida é de supra importância para a gestão e fiscalização contratual do MJSP. Por essa razão, o r. Órgão apresentou, no anexo III do Termo de Referência os requisitos e funcionalidades que o sistema necessita apresentar.

6. Inobstante a análise criteriosa da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, denota-se que a empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica que contenha a disponibilização de uma solução tecnológica de GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATUAL. Vejamos os atestados e seus respectivos objetos:

ATESTADO OBJETO

BANCO DO BRASIL Contratação de serviços de Agente Administrativo para dependências do Banco do Brasil no Distrito Federal, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE.

CAMARA DOS DEPUTADOS CT 147/2020 Prestação de serviços continuados por alocação de postos de trabalho nas áreas de orçamento, fiscalização, segurança do trabalho, projeto e design, incluindo fornecimento de materiais e de serviços sob demanda, pelo período de doze meses.

CAMARA DOS DEPUTADOS CT 093/2021 Prestação de serviços continuados por alocação de postos de trabalho na área de manutenção, execução de serviços gerais e outras intervenções civis nos edifícios e nas áreas da Câmara dos Deputados, incluindo, sob demanda, fornecimento de materiais e prestação de serviços.

JUSTIÇA FEDERAL Prestação de serviços terceirizáveis de apoio administrativo, por meio das categorias Atendente, Motoboy, Recepcionista, Ascensorista e Operador de Computador, de forma contínua, com o fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, conforme quantidades e especificações contidas na tabela abaixo e nos Anexos a este instrumento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção e secretariado, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista,

Motoristas Executivos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

MINISTÉRIO DA SAÚDE Contratação de serviços de secretariado, que compreenderá, além da dedicação exclusiva de mão de obra de Técnico em Secretariado, Secretário Executivo e Encarregado Geral, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

MINISTÉRIO DO TURISMO Contratação de serviços continuados de Assistente Administrativo, Recepcionista, Almoxtarifista e Contínuo, a serem executados nas dependências do Ministério do Turismo e em outros imóveis que venham a ser ocupados pelo Órgão, em Brasília – DF (Grupo 2), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

7. Denota-se, a priori, que nenhum dos objetos dos atestados apresentados pela empresa RCS TECNOLOGIA requerem a disponibilização de um sistema de gestão de pessoas e do contrato.

8. Debruçando a documentação comprobatória dos atestados, verifica-se que apenas o contrato da Câmara dos Deputados – Contrato 93/2021, consta o fornecimento de sistema de registro eletrônico de presença, por meio do software Ponto Secullum 4. Em consulta ao sítio da ferramenta, verifica-se que se trata de um software que APENAS controla a jornada de trabalho dos colaboradores.

9. Ocorre que, a exigência do edital, constante no anexo III do TR, requer a disponibilização de uma solução tecnológica que contemple cadastro, registro e armazenamento de dados, informações e documentos relativos ao contrato, aos empregados, como registrar às ocorrências durante a execução contratual e, do cumprimento das obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, inclusive FGTS.

10. Ou seja, além da funcionalidade relativo ao controle de jornada dos empregados, a solução tecnológica deve contemplar a gestão de pessoa e do contrato, o que claramente não foi comprovado pela empresa declarada vencedora RCS Tecnologia.

11. Não há que se cogitar nem similaridade entre o software fornecido ao contrato 93/2021 – Câmara dos Deputados com o exigido pelo Edital, pois o software Ponto Secullum 4 apresenta apenas algumas das funcionalidades dispostas no anexo III – TR.

12. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida não atendem o objeto licitado, justamente, por NÃO trazer informações quanto a disponibilização de solução tecnológica na amplitude exigida pelo edital.

13. O quesito estabelecido no item 23.3.1.1.do edital, é bastante claro ao afirmar que devem ser apresentados atestados compatíveis com o objeto licitado, como o item 1.1 do edital é claro ao definir que o objeto envolve a prestação de serviços continuados de apoio administrativo COM a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual o que visivelmente a empresa recorrida não comprovou na presente licitação.

14. Ora, não é razoável que diante das exigências editalícias, esta Pregoeira aceite atestados que contradizem as regras impostas no processo licitatório.

15. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho , “se o ato convocatório exige informações complexas, sua ausência é causa de desclassificação”, por apresentar um vício formal. E mais:

“Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência [...]. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

16. É evidente que a empresa não pode ser habilitada, sob pena de ofensa grave ao disposto no edital, devendo esta Pregoeira julgar de forma vinculada e objetiva, desclassificando-a por vício na capacidade técnica de cumprir o objeto licitado na sua integralidade.

17. O flagrante descumprimento desta exigência editalícia, compromete toda a proposta da licitante, não havendo, na hipótese, como se admitir qualquer possibilidade de emenda ou saneamento, não restando nenhuma outra possibilidade a não ser a DESCLASSIFICAÇÃO.

18. Não há como negar a fragilidade da documentação apresentada.

19. Nesse aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr :

"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

20. O exame dos documentos na fase de habilitação dever ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.

21. A RCS TECNOLOGIA não apresentou atestados de capacidade técnica que possam ser utilizados pela Administração Pública para o fim a que se destina. Tal prática não é aceitável em um processo democrático de licitação, onde a moralidade, legalidade e a observância aos princípios basilares da Administração devem ser respeitadas.

22. Sobre a necessidade de atestado de capacidade técnica e cumprimento do objeto licitado o STJ já decidiu:

"O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente à exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado indiscriminadamente, mas apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe. O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinado, tanto ao legislador ordinário, quanto ao administrador, que se precavendam e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a partir de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir. A segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública é um valor constitucionalmente afirmado, vinculando tanto o legislador ordinário, quanto o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem sempre verificar e cuidar de garantir a idoneidade tanto do proponente quanto do conteúdo da proposta. (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13607/ RJ) (grifo nosso)

23. Ora! Se não cumpriu requisito EXPRESSO do edital, deve ser desclassificada do certame, não há outra interpretação viável. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES NÃO PODE SER OBJETO DE CONCESSÕES.

24. É fato incontestável! O edital não foi integralmente cumprido!

25. Nesse contexto, quanto ao não atendimento dos Atestados de Capacidade Técnica, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso)

26. É cristalino que a RCS TECNOLOGIA deve ser desclassificada por não atender as formalidades e exigências previstas no edital e seus anexos, no que tange as comprovações exigidas através de atestados de capacidade técnica para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art.30, II da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

27. E sabe-se, que o princípio maior da licitação pública é a prevalência do interesse público sobre o privado, portanto, deve esta Comissão preservar o interesse da Administração e classificar somente empresas que comprovem cumprir o objeto licitado de maneira ampla e sem qualquer obscuridade em relação à capacidade técnica.

28. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa É GENÉRICO e não comprova que a empresa possui a capacidade de fornecer a solução tecnológica de fiscalização e gestão contratual solicitada no objeto, visto que, não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente.

29. Assim, Helly Lopes Meirelles já conceituou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse o estabelecido ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

30. Os atestados de capacidade técnica apresentados não oferecem qualquer segurança jurídica a este Órgão, pois são falhos no atendimento INTEGRAL do objeto licitado. O QUE É UMA FALTA GRAVÍSSIMA.

31. Como não foram apresentadas as informações requeridas, não é possível supor que em algum momento a empresa forneceu esse tipo de solução, por conseguinte, é INADMISSÍVEL, a inclusão de novos documentos no processo, não restando outra alternativa senão a desclassificação da licitante.

32. Ressalta-se que a comprovação em tela se faz por meio de atestados que comprovem a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", que demonstre já ter o proponente executado objeto igual ou similar ao licitado.

33. No entanto, mesmo ante a possibilidade de apresentação por similaridade, a empresa não conseguiu demonstrar, nem de longe, qualquer experiência nesse sentido. Nesse ponto, os atestados não comprovam sequer similaridade com a solução exigida.

34. É de extrema relevância trazer à baila a decisão do TJRS no AI nº 70045349586 da 1ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Irineu Mariani, cuja ementa assim refere:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO QUE MERECE SER DEFERIDA, TENDO EM CONTA EVIDÊNCIA DE QUE A EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. RECURSO PROVIDO" (grifo nosso)

35. A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART 30.

1. Legítima a exigência de comprovação técnica de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação." (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.14249-8, DJ 24.03.2003, p. 274 – destaques acrescidos) (grifo nosso)

EMENTA: "1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144) (grifo nosso)

36. Destaca-se que cabe à Comissão somente promover diligências para esclarecer ou complementar o processo, entretanto, é terminantemente vedada a inclusão de novos documentos no processo licitatório. A não observância destes vícios certamente trará prejuízos a Administração Pública, já que os requisitos de habilitação buscam evitar tal consequência.

37. De acordo com o princípio do julgamento objetivo, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

38. Ora o item 23.3.1.1. do edital é bastante claro ao EXIGIR a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. E o objeto da licitação, conforme item 1.1 do mesmo edital, trata da prestação de serviços de apoio administrativo COM disponibilização de solução tecnológica de fiscalização e gestão contratual. A problemática nesse caso, reside justamente no fato de a empresa ter comprovado apenas a prestação dos serviços continuados de apoio administrativo, mas sem observar que deveria apresentar também atestados que comprovem a disponibilização da solução tecnológica, nos termos descritos.

39. Não há critério mais objetivo e transparente que este!

40. O princípio do julgamento objetivo visa restringir o âmbito da discricionariedade da Administração, além de garantir tratamento isonômico aos licitantes.

41. Entendimento que se repete na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

"1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...)

4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade". (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998) (grifo nosso)

42. Nesse mesmo sentido, regulamentando o artigo 37 da Constituição, a Lei nº 8.666/1993 estipula em seu artigo 3º o objetivo das licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

43. No entanto, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída por parte dos licitantes à Administração, visto que, deve-se vinculá-los ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

44. Esta norma-princípio encontra-se disposta no artigo 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

45. Não há dúvidas que os atestados apresentados pela empresa são falhos, nesse quesito, fato esse que deve culminar com a sua correta desclassificação. Os documentos juntados ao processo, não demonstram nem de longe o atendimento ao exigido no edital e não capazes de oferecer segurança a este Órgão a despeito de sua capacidade técnica.

46. Com isso, as justificativas apresentadas por esta Recorrente, apenas exprimem com precisão informações relevantes para subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação da RCS TECNOLOGIA.

47. Nessa esteira, mesmo após restar claramente não comprovado o atendimento ao item da qualificação técnica previsto em edital, a empresa RCS TECNOLOGIA foi classificada e habilitada de maneira errônea por este r. Órgão.

48. É certo que a RCS TECNOLOGIA não é capaz de oferecer aquilo que ela se propõe, já que os atestados apresentados não têm o condão de demonstrar sua capacidade técnica na integralidade, conforme exigido em edital.

IV – DO PEDIDO

1. Ante o exposto, é o presente recurso para o qual REQUER A INABILITAÇÃO da empresa RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 08.220.952/0001-22, por não atender as condições editalícias relativos à qualificação técnica, com a presença de vícios insanáveis, contrariando o disposto no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência vigente no país.

2. Ato contínuo, requer também, no caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça recursal, que os autos sejam remetidos à Autoridade Superior desta Entidade, para apreciação do mérito.

Brasília/ DF, 05 de fevereiro de 2024.

SERVISSET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA
Marco Antônio Bettini Gomes
Procurador Legal

Fechar